



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.244
(01.06.2011)

RECURSO CRIMINAL Nº 1432-45.2010.6.02.0000, CLASSE 31.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARIA ZÉLIA RODRIGUES AMORIM.
ADVOGADOS: Alcenildo Pereira Silva e Marcelo da Silva Vieira.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.
REVISOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCONSISTÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS DESPESAS DE CAMPANHA COM COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. NARRATIVA, EM TESE, DE FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra a Sra. Maria Zélia Rodrigues Amorim como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

O *Parquet* sustentou, na inicial, que no dia 31 de outubro de 2008 a denunciada omitiu em documentos particulares, ou seja, na prestação de contas apresentada ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral, declarações que dela deveria constar, isto é, os verdadeiros gastos efetuados pela denunciada durante a campanha das eleições de 2008, ocasião em que se candidatou ao cargo de vereador, com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização da verdadeira situação financeira de sua campanha.

Assentou que foram constatadas as seguintes irregularidades na prestação de contas: devolução parcial dos recibos eleitorais não utilizados; utilização de veículo próprio em campanha não declarado por ocasião do registro de candidatura; existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergência entre os dados constantes dos extratos bancários e os da Ficha de Qualificação do Candidato; não apresentação de prestação de contas retificadora após a apresentação de esclarecimentos solicitados pelo Juízo; e emissão de cheque sem a correspondente despesa.

Destacou que a candidata não cumpriu com seu dever de registrar os recursos arrecadados, emitir os recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto, conforme dispõe a legislação de regência.

Por fim, requereu o recebimento da denúncia e a citação da denunciada para apresentar defesa e se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo.

Juntou os documentos de fls. 06 a 74.

Devidamente citada, a denunciada, em sua defesa, afirmou que não houve em nenhum momento má-fé ou interesse de falar com a verdade, mas desinformação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

Assinalou que apesar de não ter declarado veículo de sua propriedade no registro de candidatura, na campanha utilizou veículo próprio no período de 03 de agosto a 02 de outubro de 2008, sendo declarado posteriormente.

Ressalta, ainda, que a divergência verificada foi devidamente justificada, que em nenhum momento foi solicitada a apresentação de contas retificadora e que o cheque emitido como objetivo quitar taxas bancárias.

Em face disso, requereu a improcedência da denúncia.

Em sentença de fls. 998/100, o ilustre Juiz Eleitoral da 26ª Zona rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP c/c o art. 358, I, do Código Eleitoral.

Irresignado, o Ministério Público de 1º Grau interpôs recurso eleitoral, onde afirma que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que a inserção de declarações sabidamente falsas e a omissão de informações em prestação de contas de campanha leva à incursão nas penas do art. 350 do CE, que cuida do delito de falsidade ideológica na esfera eleitoral.

Sustenta que restou comprovado o dolo na conduta do agente, uma vez que o próprio candidato assinou as declarações e as encaminhou à Justiça Eleitoral.

Destarte, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular.

As fls. 111/113, a denunciada apresentou contra-razões, requerendo o desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença de 1º grau.

Com vistas dos autos, o eminente Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja recebida a denúncia. Afirma o *Parquet* que ficou comprovado que, à vista da nota fiscal atestando o uso de diesel e gasolina, seria impossível que a candidata tivesse utilizado somente um veículo na campanha, e que, diante disso, está claro que a candidata falseou a informação, podendo até mesmo ter omitido gastos, o que demandará instrução processual para averiguar.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito, insurge-se o Ministério Público de 1º Grau contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral (Marechal Deodoro/AL), que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 358, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 do CE cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que:

“No dia 31 de outubro de 2008, nesta cidade, a denunciada omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ela (denunciada) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Segundo Consta dos autos, Maria Zélia Rodrigues Amorim, candidata ao cargo de vereadora deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) os recibos eleitorais constantes do 'Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não Utilizados' foram entregues parcialmente e a numeração não confere, desatendendo o art. 30, IX;
- b) a candidata afirmou ter utilizado veículo próprio no período de campanha, não tendo sido o mesmo declarado no ato de registro de candidatura, desatendendo o art. 1º, § 2º;
- c) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, cessão ou locação de bens móveis, ou, ainda, publicidade com carro de som, desatendendo o art. 1º, § 1º, III c/c o art. 30, § 1º e art. 11;
- d) divergência entre os dados dos extratos bancários consolidados e aqueles presentes na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, I e XII e § 6º;
- e) a denunciada deixou de apresentar prestação de contas retificadora, necessária após ter apresentado os esclarecimentos as fls. 35, desatendendo o art. 36, § 1º;
- f) foi emitido cheque sem a correspondente despesa, desatendendo o art. 28, todos da RES. TSE 22.715/2008".

Como se vê, esses foram os fatos que levaram a Promotoria de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor da Sra. Maria Zélia Rodrigues Amorim, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, uma vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico).

Após análise das falhas apontadas, verifica-se a presença de mero erro formal, como a divergência entre os dados constantes dos extratos e os da Ficha de Qualificação do Candidato, e de irregularidades que, no exame conjunto, autorizam a desaprovação das contas de campanha, uma vez que impedem a efetiva fiscalização contábil e financeira por parte desta Justiça. Contudo, tal situação não significa dizer necessariamente que há aí a prática de um ilícito penal.

No caso dos autos, entretanto, observa-se uma peculiaridade que chama a atenção, que diz respeito ao gasto efetuado com combustíveis. Ao prestar as suas contas de campanha, a candidata declara que despendeu R\$3.611,50 (três mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos) com combustíveis, conforme demonstra a Nota Fiscal nº 00044 (fls. 31), emitida pelo Auto Posto Trapichão em 25/09/08, e paga, segundo recibo de fls. 30, através do cheque nº 850001.

Inicialmente a candidata não registra despesas com veículos, sejam locados ou cedidos, ou, ainda, com publicidade com carro de som. Após diligências realizadas pelo Juízo, é que a candidata informou a utilização, durante a campanha, de um veículo de sua propriedade, consoante declaração e termo de cessão acostados às fls. 40 e 41.

No entanto, três fatos demandam cuidado na análise dessa circunstância. O primeiro deles, é que no pedido de registro de candidatura a denunciada não declarou veículo automotor como bem integrante de seu patrimônio. O segundo é que a candidata, ao declarar o uso de veículo próprio, não especifica o automóvel utilizado e não comprova a propriedade por meio de documento hábil. E o terceiro e último, que enseja a inconsistência das informações, é que a Nota Fiscal nº 00044 discrimina a venda de dois tipos de combustíveis.

Segundo consta do documento, foram vendidos à candidata 938 (novecentos e trinta e oito) litros de diesel e 573 (quinhentos e setenta e três) litros de gasolina. Ou seja, conforme a nota fiscal, foram consumidos durante a campanha diesel e gasolina, o que implica o uso de ao menos dois veículos, e não de apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1432-45.2010.6.02.0000, Classe 31

um como afirmado pela candidata, haja vista que os denominados automóveis flex não comportam o uso do diesel.

Embora o uso de veículo do próprio candidato em campanha, não declarado por ocasião do registro de candidatura, e a existência de gastos com combustíveis sem a correspondente utilização de veículos ou publicidade com carro de som, não sejam, a princípio, suficientes para indicarem a prática de um crime, o fato é que há outros elementos em torno que, somados, autorizam a pôr em dúvida a veracidade do teor dos documentos juntados na prestação de contas de campanha.

Portanto, conclui-se que a declaração da candidata e o termo de cessão por ela apresentado (fls. 40/41), onde se afirma a utilização de veículo próprio em campanha, sem a especificação da marca e modelo do automóvel e, ainda, sem que haja qualquer documento comprovando a propriedade do veículo, somado ao fato de que a nota fiscal demonstra que foram gastos R\$2.007,36 (dois mil, sete reais e trinta e seis centavos) com 938 litros de diesel e R\$1.604,14 (hum mil, seiscentos e quatro reais e catorze centavos) com 573 litros de gasolina, apresenta um quadro mínimo a autorizar o recebimento da denúncia, com vistas a apuração dos fatos, posto que os documentos apresentados pela candidata mostram um cenário que se amolda, em tese, ao que dispõe o art. 350 do Código Eleitoral.

Vale repisar que a declaração e o termo de cessão somente foram juntados na fase de diligências, enquanto a Nota Fiscal nº 00044 (fls. 31) instruiu a prestação de contas desde o início, e que os documentos foram apresentados pela própria candidata.

Deve ser registrado também que a campanha em discussão movimentou um total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que significa dizer que somente os gastos com combustíveis representaram mais de 50% (cinquenta por cento) das despesas de campanha (fls. 11).

Ante o exposto, havendo elementos que apontem para a existência de fato típico e antijurídico, voto pelo provimento do recurso, para, reformando a sentença atacada, receber a denúncia.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1432-45.2010.6.02.0000

Prot. 12.663/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 01/06/2011 (SESSÃO Nº 41/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.244, de 1º.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de junho de 2011.

Luciano ApeL
LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto